



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11  
4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **0018216-14.2014.8.26.0068 - Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **Evanilson Martins**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

**Vistos.**

**EVANILSON MARTINS**, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso, por pelo menos sete vezes, no artigo 316, *caput*, combinado com o artigo 327, *caput* e §2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sob a acusação de que entre os meses de maio e novembro de 2013, no interior da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, situada na Rua Porto Rico, 231, Jardim São Luís, teria exigido, diretamente para si e em razão de sua função pública, vantagem econômica indevida da vítima *Erivelto da Silva Carvalho*.

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação. O recebimento da denúncia foi mantido.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, passando-se ao interrogatório do réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

Em memoriais de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia.

E a defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas colhidas nos autos, em razão de usurpação de competência da Polícia e pela ilicitude da gravação ambiental. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, por não constituir o fato infração penal ou por ausência de provas, nos termos do artigo 386, III e VII, do CPP.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente anoto que as preliminares suscitadas pela defesa não merecem prosperar.

Não há falar em indevida dispensa de inquérito policial pelo Ministério Público. Com efeito, os fatos foram inicialmente apurados em inquérito civil, dada a notícia de improbidade administrativa em tese praticada. Posteriormente, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública cabível e, convencido também da ocorrência de ilícito criminal, moveu a presente ação criminal. Não há falar, pois, em usurpação de competência.

A gravação ambiental foi realizada por um dos interlocutores (Erivelto), sendo assente na jurisprudência pátria a sua validade como meio de prova e ausência de qualquer nulidade.

Além disso, as gravações foram devidamente periciadas no curso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

instrução criminal e submetidas ao contraditório, não havendo, destarte, qualquer irregularidade foram ou prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa hábil a caracterizar as alegada nulidade.

No mérito, a pretensão punitiva é procedente.

A autoria e a materialidade delitiva restaram evidenciadas ao longo da instrução, especialmente pela prova oral colhida, pela mídia trazida aos autos pela acusação, além dos exames periciais realizados.

O réu, em juízo, negou a imputação, afirmando sofrer perseguição política. Alega que a vítima Erivelto trabalhou com ele em campanha e que o conhecia há anos. Afirma que a vítima foi induzida a fazer essa denúncia e que teriam oferecido cargos políticos em troca. Alega, ainda, que Erivelto tinha uma dívida com o réu, o que explicaria o dinheiro que a vítima lhe entregou no vídeo. Disse que quando convidei a vítima para ser um de seus assessores, logo em seguida Erivelto solicitou um empréstimo de R\$10.000,00, que seria pago sem comprometê-lo financeiramente. Afirma que a dívida não tinha um valor fixo e que a vítima lhe pagava o que queria, amortizando o débito. Alega, também, que o veículo que Erivelto utilizava caiu em uma ribanceira e que, como estava na responsabilidade dele, o conserto do carro foi cobrado. Acerca das gravações, acredita que a vítima usou desse meio para lhe prejudicar, mas não nega que falou nas gravações. Afirma que Erivelto usou essas dívidas que tinha para incriminá-lo. Alega que nunca exigiu, de qualquer servidor prestação pecuniária. Conta que solicitou a exoneração da seu ex-assessor, porém o presidente da Câmara o levou para o gabinete dele.

A negativa do acusado, no entanto, é fantasiosa e pouco crível, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

encontrando respaldo nas demais provas dos autos.

A vítima Erivelto narrou que trabalhava como Assessor Parlamentar do réu e que foi nomeado em fevereiro de 2013. Disse que quando da sua nomeação não houve qualquer ajuste ou acordo acerca de desconto de salário pelo réu. De março para abril, ajudou seu irmão Elizeu, emprestando-lhe R\$1.000,00 (mil reais), porém seu irmão e o vereador sempre tiveram atrito. Afirma que quando o acusado tomou conhecimento da ajuda que havia dado ao seu irmão, o réu lhe chamou e perguntou se o valor que tinha emprestado para seu irmão tinha alguma serventia para ele. A vítima, então, disse que sim, porque o tinha ajudado. Diante disso, o réu disse que o dinheiro não servia para Erivelto e que ele deveria trazer esse valor para o vereador, todos os meses. Desde então, começaram a ter discussões, e disse que isso era errado. Erivelto afirma que continuou no trabalho porque sua situação financeira não permitia que ele saísse até que conseguisse uma nova oportunidade de emprego. Contou que, de março a novembro, o réu exigia uma parte de seu salário. Com o holerite da vítima, o réu dividia salário pela metade e lhe dava mais R\$200,00 (duzentos reais). Contou, ainda, que o vídeo foi gravado no dia 2 de julho e que no dia 24 de julho seu carro caiu em um buraco. Foi quando o acusado disse que teria que pagar pelos seus erros, com R\$3.000,00 (três mil reais). Em novembro disse que não ia dar mais dinheiro para o réu e que, no mesmo dia, o réu solicitou sua exoneração. Afirmou que gravou o vídeo com uma câmera escondida em sua camisa. Contou, ainda, que o réu nunca ajudou financeiramente a ele durante a campanha e que depois da gravação do vídeo, o acusado deixou de exigir a remuneração.

A outra testemunha de acusação José Carlos Cintra narrou que é jornalista de uma revista eletrônica e que fez uma matéria sobre os fatos. Afirma que tomou conhecimento dos fatos por meio de uma fonte, que lhe deu o vídeo. Quando viu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

o vídeo, as imagens eram gritantes, tendo resolvido fazer uma matéria. Alega que levou o vídeo para a TV Record e que a matéria foi veiculada no Fala Brasil. Em 2014, fez a primeira matéria sobre o réu, mas que depois disso fez outras denúncias, todas fundamentadas. Conta que tem vínculo de amizade com diversos vereadores e que foi indicado por um dos vereadores, mas não quis esse tipo de vínculo.

A testemunha de defesa, Edson, por outro lado, afirmou que soube dos fatos pela *internet*, não pessoalmente, mas que nunca nenhum vereador lhe exigiu nada.

Da mesma forma, a testemunha de defesa Celso, funcionário da Prefeitura, disse que apoiou o réu durante a campanha, mas que ele nunca lhe ajudou financeiramente. Contou que, na época dos fatos, a vítima Erivelto estava precisando de ajuda e recebeu dinheiro do vereador.

A testemunha de defesa, João de Souza, disse que é Assessor Legislativo e já era na época dos fatos. Alega que nunca o réu exigiu dinheiro dele e que havia problemas, à época, entre a situação e a oposição.

A testemunha de defesa Valmir, por sua vez, disse que é vereador desde janeiro de 2013, que ficou sabendo dos fatos pela *internet* e que não sabe nada sobre a suposta prática do réu. Contou que a vítima foi trabalhar com o presidente. Disse que o réu pediu contratos para verificar se tudo estava correto e foi mal recebido pelo presidente da Câmara em exercício.

A testemunha de defesa Saulo disse que, na época dos fatos, era diretor da Câmara Municipal e que tomou conhecimento das acusações por meio de um vídeo da internet. Afirmou que havia muita divisão entre os políticos, na época, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

houve racha e que apenas quatro vereadores eram da situação e o resto da oposição. Depois que Erivelto saiu do gabinete do réu, passou a ficar lotado na mesa diretora do presidente. Disse que Erivelto não foi exonerado e que conhece José Carlos Cintra, porque posta várias coisas na internet contra a atual administração.

Por fim, a testemunha de defesa Antonio Marcos afirmou que está no segundo mandato, desde 2013. Contou que soube dos fatos por meio da mídia, mas que não sabia de nada das acusações. Falou que é comum ajudar os assessores e que, na época dos fatos, havia 5 vereadores da situação e 10 da oposição. Contou que Erivelto foi trabalhar na presidência, que ele não foi exonerado e que, na época, havia interesse de tirar o réu, que era da minoria.

As provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito de concussão praticado pelo réu.

Restou claro que o acusado, exigiu para si, em razão de sua função de vereador, vantagem indevida da vítima, consistente no repasse de quase metade do seu salário de assessor parlamentar.

Aliado à palavra das testemunhas de acusação, a lícita gravação ambiental realizada pela vítima Erivelto não deixou dúvidas de que o réu, utilizando-se de sua condição de vereador e do poder que exercia sobre a vítima, seu assessor parlamentar, exigia parte de seu salário para mantê-lo no cargo. Ressalte-se que o réu não negou o conteúdo do vídeo.

Nas imagens capturadas é possível ver o réu conferindo o holerite da vítima, pegando seu celular e, possivelmente, realizando cálculo do valor que deveria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

ser repassado ao acusado. Em seguida, a vítima vai até um caixa eletrônico, saca uma determinada quantia e a entrega, logo em seguida, para o réu.

Em que pese a versão fantasiosa apresentada por Evanilson, de que a vítima, seu antigo assessor parlamentar, possuía com ele uma dívida, referente ao conserto de um veículo de sua propriedade, o que explicaria os valores entregues por Erivalto, não juntou qualquer prova que demonstrasse a existência da referida dívida.

Pelo contrário, pelo o que se depreende das provas colhidas, especialmente os recibos de conserto do automóvel de placas DWC 9120, os reparos foram pagos pela própria vítima (recibo de funilaria de fls. 50 e nota fiscal de fls. 47/49).

Demais disso, a gravação ambiental, que capturou o réu recebendo dinheiro da vítima, após conferência do seu holerite, se deu no dia 02 de julho de 2013, ao passo que o acidente com o veículo ocorreu apenas no fim do mês de julho de 2013, ou seja, o acidente que teria gerado a suposta dívida da vítima do réu ocorreu após a gravação do vídeo, o que contraria, mais uma vez, a versão apresentada pelo réu, de que Erivalto estaria lhe devendo dinheiro.

Da mesma forma, não comprovou o réu Evanilson, por nenhum meio, que a vítima teria motivações políticas ou desejo de prejudica-lo.

Portanto, nada há nos autos que possa macular a acusação quanto ao delito de concussão praticado pelo réu, que se utilizou da sua função de vereador e do poder de exonerar a vítima sem qualquer justificativa, para impor que Erivalto lhe entregasse vantagem indevida, consistente em quase metade de seu salário de assessor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

parlamentar.

A vítima, com receio de perder sua única fonte de renda, permaneceu no cargo e entregou as quantias entre os períodos de março e novembro de 2013.

Cabe ressaltar dois aspectos bastante relevantes da gravação ambiental realizada pela vítima que demonstram a prática de concussão pelo réu. Em primeiro lugar, a ameaça do réu, logo no início do vídeo, quando disse para a vítima: “*não está abrindo o bico aí, não tá não?*” (0:28 do vídeo). Ou seja, Evanilson ameaçou a vítima a respeito da prática delituosa, demonstrando com isso que não se tratava de mera liberalidade da vítima ao entregar o dinheiro, mas de exigência do réu para mantê-lo no cargo.

Em segundo lugar, a comprovação de que o dinheiro era calculado com base no holerite da vítima e não em uma dívida. Primeiramente o réu verifica o valor recebido por Erivelto, segundo a quantia constante no documento. Depois do cálculo, a vítima vai até o caixa eletrônico e saca uma determinada quantia, que, então, é entregue ao vereador, de forma totalmente indevida.

Portanto, perfeitamente subsumida a conduta do réu ao tipo penal da concussão, sendo de rigor a sua condenação.

Passo, pois, à dosimetria da pena, com base no disposto no art. 59 do CP.

A pena base para o delito de desacato é de 02 (dois) anos de reclusão, não havendo motivos para exasperação nessa fase.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, ., Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, a causa de aumento de pena da continuidade delitiva ficou caracterizada, tendo em vista que o acusado praticou, mediante mais de uma ação, crimes de concussão, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, todos os meses, após o pagamento da remuneração da vítima, sendo de rigor a exasperação da pena nos exatos termos do artigo 71, parágrafo único, do CP, razão pela qual elevo a pena-base em 1/6.

Pena final em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Atendendo o acusado aos requisitos do artigo 44, do Código Penal, mostra-se suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, e multa. Fica, portanto, condenado à prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos (art. 45, §1º, do Código Penal) e ao pagamento de mais 10 (dez) dias-multa. Em hipótese de revogação, o réu cumprirá a pena em regime aberto.

Além disso, como efeito da condenação, determino ao réu a perda do mandato eletivo de vereador, nos termos do art. 92, I, *a*) do Código Penal, porque aplicado a ele pena privativa de liberdade de 2 anos, ou seja, por tempo superior a um ano, pelo crime de concussão, em violação aos deveres para com a Administração Pública.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** o réu **EVANILSON MARTINS**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 316, *caput*, combinado com o artigo 327, *caput* e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA  
VARA ÚNICA

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4154-3353, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba@tjsp.jus.br

§2º, c.c. artigo 71, parágrafo único, do mesmo diploma à **pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituídos por prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos a entidade com destinação social, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, além dos 11 (onze) dias relativos ao preceito secundário do crime, todos fixados no mínimo legal.**

Como efeito da condenação, **determino ao réu a perda do mandato eletivo de vereador, nos termos do art. 92, I, 'a' do Código Penal.**

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

**P. R. I.**

Santana de Parnaíba, 16 de setembro de 2019.

**BRUNO PAES STRAFORINI**

Juiz de Direito